



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 216 /2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.10.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1530/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402680

AUTUANTE: CLERTON GALDINO

RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL NÃO APROVEITADO. Contribuinte lançou documentos fiscais de entrada, na DIEF, com utilização de crédito de ICMS a maior, em razão da utilização de alíquota interna, quando deveria ter sido utilizada a alíquota interestadual. **1** – Caracterizada infração aos arts. 65, 66 e 69 do Decreto n.º 24.569/97 e ao art. 55, inciso III, alínea “b” e art. 60, § 3º, do RICMS. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. art. 123, inciso II, alínea “a” c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96. **3** – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido – aplicação da atenuante prevista no art. 123, § 5º, I, da Lei n.º 16.258/2017. **5** – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL NÃO APROVEITADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO. EMPRESA LANÇOU DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA DIEF COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS A MAIOR QUE O DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO. O VALOR APROVEITADO A MAIOR, NO MONTANTE DE R\$ 10.788,31, FOI CONSIDERADO INDEVIDO. A EMPRESA NÃO UTILIZOU ESSE VALOR NA APURAÇÃO POR TER SALDO CREDOR, DEVENDO ESTORNÁ-LOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 65, 66 e 69 do Decreto n.º 24.569/97 e ao art. 55, inciso III, alínea "b" e art. 60, § 3º, do RICMS. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso II, alínea "a" c/c § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração n.º 201402680-8 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal n.º 2013.03897 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização n.º 2013.03843 (fls. 06); Mandado de Ação Fiscal n.º 2013.27262 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização n.º 2013.31142 (fls. 08); AR n.º AR565780556JL (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2014.08706 (fls. 10); Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 11/141); Planilhas de Crédito ICMS (fls. 142/144); Arquivo de Mídia Digital (fls. 146); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 147); Protocolo de entrega de AI de Documentos n.º 2014.03871 (fls. 148); AR n.º JG665725169BR (fls. 150). Termo de Juntada (fls. 152).

Impugnação às fls. 153/177.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 178/183), no sentido da procedência da acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL NÃO PAROVEITADO{sic}. É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Caracterizada a infração. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Decisão fundamentada nos artigos 55, III, "b"; § 3º do art. 60, 65, 66 e 69 874; 875; 877 todos do Dec. 24.569/97. Art. 23 da Lei complementar Nº 87/96. **PENALIDADE: Art. 123, II, "a" c/c § 5º, inciso I da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.****

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 184) e AR n.º AR634905007JS (fls. 185).

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão singular (fls. 187/192).

Parecer da Assessoria Tributária nº 159/2017 (fls. 195/197), opinando pelo conhecimento e improvemento do Recurso Ordinário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 198).

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário, em que são recorrente KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O julgador de primeira instância proferiu decisão condenatória, uma vez que entendeu que a empresa lançou crédito de ICMS indevido, em razão de ter utilizado a alíquota interna de 17%, quando o correto seria 12%, por se tratar de operação interestadual, caracterizando, assim, aproveitamento de crédito a maior referente à diferença de alíquotas, ou seja, 5%.

Aduz a empresa recorrente, em síntese, que houve equívoco por parte do autuante, haja vista que a empresa transportadora Transveras é sediada no Estado do Ceará, Município de Pacatuba, possuindo inscrição estadual sob o n.º 06.696.734-1. Desta forma, entende a recorrente que as operações em questão não possuem natureza interestadual e que, portanto, a mesma faz jus ao creditamento no valor da alíquota interna de 17%.

Pela análise compulsória dos autos, verifica-se que, em que pese a empresa transportadora estar sediada no Estado cearense, as operações foram destinadas a outras unidades federativas, conforme se infere dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, acostados às fls. 11/141.

Logo, uma vez que os destinatários das mercadorias se encontram em outras unidades da federação, não há como se afastar a natureza interestadual das operações em questão, bem como a sua consequente sujeição à alíquota de 12%, sendo, portanto, indevido o creditamento referente ao diferencial de alíquota (5%) realizado pela contribuinte. w

Todavia, em relação à penalidade aplicada pelo agente autuante, art. 123, inciso II, c/c §5º, inciso I, da Lei n.º 12.670/96, uma vez que restou comprovado que a empresa autuada não utilizou o crédito indevidamente lançado, deve-se aplicar a atenuante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

prevista no art. 123, § 5º, inciso I, da Lei n.º 16.258/2017, reduzindo-se a multa para o valor de 10% do valor do crédito indevidamente registrado, sem prejuízo do estorno, verbis:

Art. 123. *omissis*

[...]

§5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte; (grifo nosso).

Destarte, em razão de tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, dou-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando-se, à penalidade imposta pelo autuante, a atenuante prevista no art. 123, § 5º, I, da nova lei nº 16.258/2017, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

| Demonstrativo do Crédito (R\$) | |
|--------------------------------|-----------------|
| Base de Cálculo | 10.788,31 |
| Multa | 1.078,83 |
| TOTAL | 1.078,83 |

04 – DECISÃO

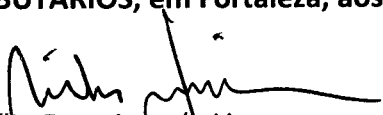
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando-se, à penalidade proposta pelo autuante, a atenuante prevista no art. 123, § 5º, I, da nova lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Dezembro de 2017.

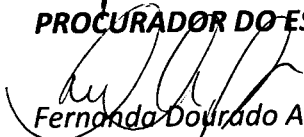

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


p/ Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


p/ Camila Borges Duarte
Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO